

DECISÃO N° 1793707, DE 02 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25749.607185/2021-06

AIS nº 02/2021 - CVPAF-MS

**Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO**

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA- INFRAERO foi autuada em 11/06/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 10 da RDC nº 21, de DE 28 DE MARÇO DE 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A CVPAF-MS foi informada por e-mail de dois casos positivos para COVID-19 em empregados Infraero (FLORISVALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ALFREDO LAN7A CHAVES). Após análise do caso, contatou-se que a comunicação oficial à Anvisa foi feita somente passados 6 e 4 dias, respectivamente, após confirmação laboratorial do diagnóstico e 8 e 5 dias após o início dos sintomas.

[...]

Notificada da autuação em 14/06/2021 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 08/07/2021 (fls. 06-13), alegando, em suma, que não há nos autos a penalidade prevista e, se pecuniária, não há o valor da mesma; que foi feita uma indicação errônea acerca da legislação infringida, acerca do inciso XXIII, do Art. 10, da Lei nº 6.437/77, e que os empregados sequer chegaram a comparecer no local de trabalho no dia em que apresentaram sintomas, mas foram orientados a procurar atendimento médico.

Alega, ainda, que vem se esforçando para atender a todas as exigências sanitárias, porém, o pessoal do RH, devido à pandemia, encontra-se em *home office* e depende da comunicação e envio eletrônico, pelos próprios empregados em licença médica, das informações e atestados, inclusive nos casos de COVID-19, o que acarretou atraso na comunicação a essa

Agência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/07/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que os prazos definidos na legislação devem ser cumpridos, independentemente das intempéries enfrentadas para tanto, que não houve por parte do autuado apresentação de argumentos ou provas que permitam prosperar a pretensão manifestada e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29-34).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, considerando que não se aplica ao caso em questão, pois a autuada, conforme alega em sua defesa, não se trata de *empresa de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros*; destacando que, conforme jurisprudência, “*o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos*” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o e-mail (fls. 18), o OFÍCIO N° SBCG-OFI-2021/00182 (fls. 14), os resultados dos exames (fls. 19-20) e a NOTIFICAÇÃO N° 35/2021/CVPAF-MS/CRPAF/GO (fls. 21), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No tocante a alegação da autuada acerca da ausência da penalidade a ser aplicada, cumpre esclarecer que esta é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa

da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do artigo 22 da Lei nº 6.437/77, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Diferentemente do alegado pela Autuada, não houve qualquer prejuízo à defesa em virtude da ausência da menção da penalidade específica no AIS, ao contrário, é ordem legal que ocorra desta forma, sendo inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos.

Ademais, conforme pontuado pela própria autuada, é possível verificar que o item 3 do campo "Atenção" do Auto de Infração em comento (fls. 04) trata das penas previstas conforme a Lei nº 6437/77 e a Lei nº 9294/96.

No tocante às alegações de que os empregados sequer chegaram a comparecer no local de trabalho no dia em que apresentaram sintomas, e que foram orientados a procurar atendimento médico, as mesmas não são capazes de ilidir a infração em comento.

Ora, resta claro nos autos, às fls. 18, cópia do e-mail da autuada informando que os funcionários Florisvaldo de Oliveira Junior e Alfredo Lanza Chaves estavam afastados desde 07/06/2021 e 08/06/2021, respectivamente. Ademais, o OFÍCIO N° SBCG-OFI-2021/00182 (fls. 14) esclarece que os sintomas dos referidos funcionários tiveram início em 01/06/2021 e 04/06/2021, respectivamente, restando claro que a autuada, além de não comunicar a ANVISA na data do **início** dos sintomas, também só afastou os funcionários **após** sair o resultado positivo de COVID, evidenciando a infração em comento.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 44), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 35) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 33), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de

1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 35 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (nº 25749.441140/2008-87,) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (08/08/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) dobrada para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em função da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/03/2022, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1793707** e o código CRC **DD1061D6**.
